



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	SLZ00129922/10 (23760149/2010) – Protocolo 2609143/2019
Interessado:	FILADELFO MENDES NETO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil **FILADELFO MENDES NETO** foi autuado em 27/10/2010 por falta de ART; A multa foi inscrita em dívida ativa do CREA/MA em 31/05/2011. Solicita o arquivamento do auto por prescrição.

Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 e 58, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA:

CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/05/2011 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/05/2016.

CONSIDERANDO que, conforme o inciso II do art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina que *A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou o processo, tendo em vista que a notificação da decisão se deu em 2011, conforme AR anexada ao processo.

CONSIDERANDO que o autuado deu causa a inscrição do processo em dívida ativa e protesto em cartório, este está obrigado ao pagamento dos emolumentos devidos;

CONSIDERANDO o elevado número de processos submetidos a Câmara Especializada, bem como a recomendação de delegação de atribuição feita pela auditoria do CONFEA no ano de 2013;

CONSIDERANDO o empenho do CREA/MA em desburocratizar o trâmite de processos;

CONSIDERANDO que vários processos são rotineiros e de mera aplicação da legislação vigente;

CONSIDERANDO o interesse da C.E.E.C.G.M/MA em agilizar a tramitação dos documentos que dependem de sua decisão, contribuindo para a maior eficiência do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

VOTO:

Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, recomende-se a declaração da Prescrição Quinquenal e o arquivamento do processo **SLZ00129922/10** (23760149/2010) após o pagamento dos emolumentos devidos. Recomendamos ainda delegar à Assessoria Técnica da Câmara Especializada em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara Especializada a realização dos arquivamentos, inclusive via sistema corporativo e os inscritos na Dívida Ativa do CREA/MA, dos processos administrativos alcançados pelo transcurso da prescrição, conforme art.56 a 58 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. O setor responsável pelas atividades ora delegadas encaminhará MENSALMENTE relação dos processos arquivados para exame da Câmara Especializada.

São Luís - MA, 27 de junho de 2020.

Luis Antonio Simões Hadade

Eng. Civil-Luis Antonio Simões Hadade
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103170856





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	SLZ00129922/10 (23760149/2010) – Protocolo 2609143/2019
Interessado	FILADELFO MENDES NETO
Decisão da Câmara	C.E.E.C.G.M nº 09 /2020

EMENTA: INCIDENCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de CIVIL, GEOLOGIA E MINAS do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA apreciando o pedido do Engenheiro Civil **FILADELFO MENDES NETO** foi autuado em 27/10/2010 por falta de ART; A multa foi inscrita em dívida ativa do CREA/MA em 31/05/2011. Solicita o arquivamento do auto por prescrição. Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado. CONSIDERANDO o disposto no art. 56 e 58, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA: CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/05/2011 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/05/2016. CONSIDERANDO que, conforme o inciso II do art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina que *A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;* CONSIDERANDO que o autuado deu causa a inscrição do processo em dívida ativa e protesto em cartório, este está obrigado ao pagamento dos emolumentos devidos; Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU:** 1-) pela declaração da Prescrição Quinquenal e o arquivamento do processo **SLZ00129922/10 (23760149/2010)** após o pagamento dos emolumentos devidos. 2-) Delegar à Assessoria Técnica da Câmara Especializada em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara Especializada a realização dos arquivamentos via sistema corporativo, inclusive os inscritos na Dívida Ativa do CREA/MA, dos processos administrativos alcançados pelo transcurso da prescrição, conforme art.56 a 58 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.3-) O setor responsável pelas atividades ora delegadas encaminhará MENSALMENTE relação dos processos arquivados para exame da Câmara Especializada. Esta foi a decisão da maioria dos membros. Encaminhe-se ao Setor Jurídico para as devidas providencias

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 27 de Janeiro de 2020.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680